

Direito à Educação no Brasil: subsídios para uma análise sobre a proposta da educação domiciliar

Right to Education in Brazil: subsidies for an analysis of the proposal for home education

Derecho a la Educación en Brasil: subsidios para un análisis de la propuesta de educación en el hogar

*Nilson Carlos da Rosa**
*Jaime José Zitkoski***

Resumo

Este artigo tem por objetivo analisar a Educação de forma geral e ao Ensino Básico de forma mais específica, no qual se acentua o movimento *homeschooling* no Brasil, frente aos desafios e possibilidades do Direito à Educação perante a disputa de grupos com interesses privado-empresarial sobre a Educação em nosso país. Analisou-se esse tema inicialmente através de um resgate histórico da Educação brasileira, a partir da Constituição Federal de 1988 aos dias atuais, na sequência desenvolveu-se acerca da educação domiciliar em nosso país. A metodologia utilizada é uma abordagem qualitativa de cunho hermenêutico, com procedimento bibliográfico e documental visando uma interpretação crítica. Percebeu-se o inexorável entendimento da Educação como Direito indispensável à formação de indivíduos autônomos, críticos e dialógicos mediante os conteúdos e experiências de convivencialidade propiciados no âmbito social das Instituições de Ensino. Desse modo, entende-se que a relação individual e coletiva nos percursos do processo de ensino-aprendizagem é indispensável à formação humana e profissional na contemporaneidade, bem como à integridade do indivíduo na sociedade.

Palavras-chave: educação; direito à educação; *homeschooling*.

Recebido em: 04.10.2022 — Aprovado em: 18.02.2023
<https://doi.org/10.5335/rep.v29i3.13876>
ISSN on-line: 2238-0302

* Doutorando em Educação no PPGEDU/UFRGS, sob orientação do Prof. Dr. Jaime José Zitkoski. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5885-3554>. E-mail: nifilo7@yahoo.com.br.

** Doutor em Educação pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS (1999). É professor Associado 4 com dedicação exclusiva na UFRGS. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1266-2039>. E-mail: jaime.jose@ufrgs.br.

Abstract

This article aims to analyze Education in general and Basic Education in a more specific way, in which the homeschooling movement in Brazil is accentuated, facing the challenges and possibilities of the Right to Education in the face of the dispute of groups with private-business interests over education in our country. This theme was analyzed initially through a historical rescue of Brazilian Education, from the Federal Constitution of 1988 to the present day, in the sequence it was developed about home education in our country. The methodology used is a qualitative approach of a hermeneutic nature, with a bibliographic and documentary procedure aiming at a critical interpretation. It was noticed the inexorable understanding of Education as an indispensable right to the formation of autonomous, critical and dialogic individuals through the contents and experiences of conviviality provided in the social scope of Educational Institutions. In this way, it is understood that the individual and collective relationship in the paths of the teaching-learning process is essential for human and professional training in contemporary times, as well as for the integrity of the individual in society..

Keywords: education; right to education; homeschooling.

Resumen

Este artículo tiene como objetivo analizar la Educación en general y la Educación Básica más específicamente, en la que se acentúa el movimiento homeschooling en Brasil, enfrentando los desafíos y posibilidades del Derecho a la Educación frente a la disputa de grupos con intereses privado-empresariales por la educación en nuestro país. Este tema fue analizado inicialmente a través de un rescate histórico de la Educación Brasileña, desde la Constitución Federal de 1988 hasta la actualidad, en la secuencia que se desarrolló sobre la educación en el hogar en nuestro país. La metodología utilizada es un enfoque cualitativo de naturaleza hermenéutica, con un procedimiento bibliográfico y documental que busca una interpretación crítica. Se constató la inexorable comprensión de la Educación como Derecho indispensable para la formación de sujetos autónomos, críticos y dialógicos a través de los contenidos y experiencias de convivencia brindados en el ámbito social de las Instituciones Educativas. Así, se entiende que la relación individual y colectiva en los caminos del proceso de enseñanza-aprendizaje es fundamental para la formación humana y profesional en la contemporaneidad, así como para la integridad del individuo en la sociedad.

Palabras clave: educación; derecho a la educación; educación en el hogar.

Introdução

Neste artigo analisam-se os desafios e possibilidades do Direito à Educação diante à disputa de grupos com interesses privado-empresarial sobre a Educação em nosso país. Para isso, observamos a Educação de forma geral e analisamos o Ensino Básico de forma mais específica, no qual se acentua o movimento *homeschooling* no Brasil.

A metodologia utilizada é através de uma abordagem qualitativa de cunho hermenêutico, com procedimento bibliográfico e documental que tem por propósito uma

interpretação crítica acerca do tema em discussão. Desse modo, num primeiro momento destaca-se por um resgate histórico atinente à educação brasileira, no que se denomina de educação básica, no recorte de tempo a contar mais precisamente a partir da Constituição Federal de 1988. Com essa abordagem realizada neste íterim se tem o propósito de observar como se dá ao que se busca entender como Direito à Educação.

Na sequência, são apresentados os conceitos de *homeschooling*, destacando suas origens e contextualizando-o no cenário brasileiro e suas implicações na discussão referente ao ensino básico nacional. Por fim, propõe-se lançar luzes para que se alcance alternativas salutares a uma educação garantidora do direito à aprendizagem dos alunos e contribuam não somente no acúmulo de saberes, mas igualmente nas possíveis vivências e experiências socializadoras desses mesmos conhecimentos, em que o lócus axial do seu desenvolvimento está na Instituição Escola.

Educação básica no Brasil à luz do Direito à Educação

A educação básica no Brasil alcança maior projeção social a partir da Constituição Federal de 1988, aprovada em Assembleia Nacional em 22 de setembro de 1988 e promulgada em 5 de outubro daquele mesmo ano. Nela está presente do Artigo 205 a 214 assuntos pertinentes à educação em seus diferentes níveis e modalidade, estendendo-se igualmente à iniciativa privada de ensino, desde que cumprida às exigências constitucionais.

Na Constituição de 1988 ficou garantido o princípio da universalização da Educação, da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, ensino fundamental obrigatório e gratuito, expansão do ensino obrigatório e gratuito, progressivamente, ao ensino médio, atendimento em creche e pré-escolas às crianças de 0 a 6 anos.

Entende-se a partir dessa Constituição de 1988 o ensino obrigatório e gratuito como direito subjetivo. Faz valer a valorização dos profissionais do ensino, através da formação continuada, o qual os Estados devem adotar e expandi-la progressivamente. Há a exigência da aplicação anual pela União de nunca menos de 18%, e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de 25%, no mínimo da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Ademais, institui-se que o Plano Nacional de Educação (PNE) seja decenal, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diferentes níveis. Além disso, através do PNE seja previsto recursos financeiros de percentual do Produto Interno Bruto (PIB), direcionado à Educação.

Soma-se a isso, o Plano deve também tentar programar medidas para resolver problemas como: evasão escolar, analfabetismo, repetência, qualidade do ensino, etc. Cria-se com base também nesses aspectos, no ano de 1990, o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb), “com o objetivo de identificar fatores que incidem no processo de aprendizagem com vistas à melhoria na qualidade do ensino” (MEC, 2020). Nesse sentido cabe considerar, o que afirma Sofia Lerche Vieira:

Somente em 1996, contudo, a educação iria passar a conviver com novos dispositivos legais, com a aprovação da segunda Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e de medidas que vieram a instituir o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), através da Lei nº 9.424/96. Posteriormente, em 2006, em substituição ao Fundef foi aprovado o Fundeb, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2007 (VIEIRA, 2015, p. 21)

Portanto, na sequência do contexto histórico da Educação brasileira, em 20 de dezembro de 1996 é promulgada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) através da Lei nº 9.394, a qual “estabelece normas para todo o sistema educacional, da educação infantil à educação superior, além de disciplinar a Educação Escolar Indígena. A nova LDB substitui a Lei nº 5.692 de 1971 e dispositivos da Lei nº 4.024, de 1961, que tratavam da educação” (MEC, 2020). Inclui-se a esse feito a aprovação da “Emenda Constitucional nº 14, regulamentada pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que institui o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef)” (MEC, 2020). Já em 28 de maio de 1998 é criado, através da Portaria nº 438 o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), o qual serve “como instrumento de avaliação do desempenho dos alunos e das escolas. Na sua quarta edição, em 2001, passou a ser aceito como teste válido para o acesso ao ensino superior, de modo isolado ou combinado ao vestibular tradicional” (MEC, 2020).

A utilização do conceito Educação Básica, toma corpo e forma com a constituição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB/9.394/96), o que esclarecemos neste momento. Segundo Dermeval Saviani:

[...] o conceito de educação básica adotado implica não apenas uma reordenação do ensino fundamental, mas o empenho decidido em universalizar o ensino médio na perspectiva de uma escola unificada, capaz de articular a diversidade de experiências e situações em torno do objetivo de formar seres humanos plenamente desenvolvidos e, pois, em condição de assumir a direção da sociedade ou de controlar quem dirige (SAVIANI, 2016, p. 233).

Da mesma forma, sobre a conceituação da educação básica, Jamil Cury apresenta:

A Constituição Federal de 1988, no capítulo próprio da educação, criou as condições para que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, assumisse esse conceito já no § único do art. 11 ao assinalar a possibilidade de o Estado e os municípios se constituírem como um sistema único de educação básica. Mas a educação básica é um conceito, definido no art. 21 como um nível da educação nacional e que congrega, articuladamente, as três etapas que estão sob esse conceito: a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio (CURY, 2002, p. 169).

Ainda, segundo esse mesmo autor:

A própria etimologia do termo base nos confirma esta acepção de conceito e etapas conjugadas sob um só todo. Base provém do grego *básis*, *eós* e significa, ao mesmo tempo, pedestal, suporte, fundação e andar, pôr em marcha, avançar. A educação básica é um conceito mais do que inovador para um país que, por séculos, negou, de modo elitista e seletivo, a seus cidadãos o direito ao conhecimento pela ação sistemática da organização escolar (CURY, 2002, p. 170).

Podem-se observar, nesse novo contexto, avanços significativos no atinente à educação básica ao estabelecer por meio da lei e seus preceitos a obrigatoriedade e a gratuidade do ensino oficial público às crianças, adolescentes e jovens, nos diferentes níveis e modalidade do processo de ensino-aprendizagem. Tais medidas contemplam a real necessidade daquilo que é necessário e substancial à vida formativa de todo e qualquer pessoa, de modo a possibilitar o seu desenvolvimento cognitivo, social e cultural e alcançar melhores condições de vida e igualmente lidar com as diferentes circunstâncias pelas quais poderá passar no percurso da sua vida. Nesse sentido, entende-se à educação, sobretudo a básica como um direito subjetivo dos indivíduos constituintes da nossa sociedade. Segundo Marilena Chauí:

A prática de declarar direitos significa, em primeiro lugar, que não é um fato óbvio para todos os homens que eles são portadores de direitos e, por outro lado, significa que não é um fato óbvio que tais direitos devam ser reconhecidos por todos. A declaração de direitos inscreve os direitos no social e no político, afirma sua origem social e política e se apresenta como objeto que pede o reconhecimento de todos, exigindo o consentimento social e político (CHAUÍ, 1989, p. 20).

A obrigatoriedade da educação básica torna-se um direito subjetivo, e como direito subjetivo público permite que todo cidadão possa reclamar, pois se trata de um direito social, constitucional, o qual se espera o cumprimento pelo Estado, nas suas

diferentes esferas (União, Estado, Distrito Federal e Municípios). Uma vez que a educação estende-se a uma participação massiva e ativa da população, esta terá possibilidade de formar uma compreensão crítica que permitirá melhor entender-se a si e à realidade em que ela vive, e a partir disso buscar alcançar condições salutaras de vida, sobretudo por ter conseguido o acesso à Educação. No entanto, esse processo não se realiza automaticamente, exige a cooperação constante entre todos os entes envolvidos, seja o Estado pelo dever de cumprir as legislações, sejam os cidadãos no cumprimento das suas obrigações, o que só se efetiva à medida que há a tomada de consciência de cada um dos implicados em tal sociedade.

Diante do contexto da educação como direito em 14 de setembro de 1999, por meio do Parecer nº 14/99, foram aprovadas as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Escolar Indígena pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação. Em 9 de janeiro de 2001 é aprovado o Plano Nacional de Educação (PNE), à luz da Lei nº 10.172, com duração de 10 anos. Conforme o sítio do MEC (2020), este tem por objetivo estabelecer que os Estados e Municípios, com essa medida ficam responsáveis e incumbidos de elaborar os planos decenais correspondentes aos seus locais. Da mesma forma estabelece que seja de responsabilidade da União instituir o Sistema Nacional de Avaliação, através do qual fixará os mecanismos necessários ao acompanhamento das metas constantes no Plano Nacional de Educação (PNE). Nesse mesmo ano ainda, foi criado o Programa nacional de Renda Mínima vinculada à Educação, o denominado Bolsa-Escola Federal, por meio da Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001. Este programa visava estimular crianças e jovens carentes de 6 e 15 anos a acessar e participar da educação, e com isso romper com a situação de miserabilidade social à qual se encontra, uma vez que as mães dessas crianças e adolescentes recebiam um cartão magnético para usar junto às Agências da Caixa Econômica Federal e obter benefícios liberados pelo Ministério da Educação (MEC), como forma de subsidiar em suas necessidades essenciais de vida.

Nos anos subsequentes os governos brasileiros buscaram realizar ações de maior impacto no aspecto de inclusão no ensino básico, com isso observa-se a tentativa de universalização do ensino básico à população brasileira, conforme proposto pela Constituição Federal de 1988, e reforçada pela LDB 9.393/96. Isso se faz perceptível quando em 8 de setembro de 2003 é criado o Programa Brasil Alfabetizado através da Decreto nº 4.834, que tem por objetivo, de acordo com o documento, promover a alfabetização de jovens acima de 15 anos e adultos excluídos da escola antes de aprender a ler e a escrever. Soma-se a essas medidas a ampliação do Programa Nacional de Livro Didático (PNLD) para atender a todos os alunos do ensino fundamental, e escolas especiais,

tanto públicas quanto privadas, desde que, essas últimas sejam filantrópicas. Nesse mesmo ano, em 9 de janeiro, por meio da Lei nº 10.639 é tornado obrigatório o ensino da temática História e Cultura Afro-Brasileira no currículo oficial escolar das escolas públicas de ensino básico. Bem como, naquele período foi ampliado o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) que passa a atender crianças matriculadas nas creches públicas e filantrópicas que antes não se encontravam incluídas nesse tipo de atendimento. Ações essas caracterizam a compreensão acerca da inclusão e universalização do ensino básico em nosso país.

A inclusão refere-se não somente ao acesso dos alunos à escola, como por exemplo, a instituição do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), com o propósito de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública residentes em áreas rurais através da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, mas igualmente de conteúdos que dizem respeito à realidade da sociedade brasileira, portanto fundamentais ao aprendizado das crianças, adolescentes e adultos, que além dos conhecimentos gerais básicos ao processo de ensino-aprendizagem para uma formação integral do indivíduo, possibilitar igualmente o aprendizado de uma profissão através de regulamentos oficiais conforme previsto no Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, o qual considera que em observância as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, desenvolva-se por meio de cursos e programas a qualificação profissional, inicial e continuada de trabalhadores, da mesma maneira que se realize educação profissional técnica de nível médio, entre outros aspectos condizentes às prerrogativas dessa Lei. Pode-se considerar também que a universalização do ensino não deve ficar restrita ao acesso das pessoas às instituições do ensino, sim de igualmente garantir sua permanência, e para isso ocorrer torna-se necessário cumprir, principalmente por parte dos gestores públicos em parceria com outros entes sociais, muitos dos desafios e das possibilidades para a concretização de tais medidas, que são socialmente exigíveis num contexto dispare e imenso quanto o é o Brasil.

Entre outros aspectos importantes de mudanças, inclusão e transformação da educação brasileira está a obrigatoriedade de ofertar aos alunos, principalmente do ensino médio, e a esses facultativos em se matricularem para aprenderem além da sua língua vernácula, línguas estrangeiras como o espanhol e o inglês, conforme a Lei nº 11.161, de 05 de agosto de 2005. Todavia, essa Lei é alterada em 16 de fevereiro de 2017, pela Lei nº 13.415, em seu Art. 35-A§ 4º, quando afirma que o ensino da língua inglesa é obrigatório nos currículos do ensino médio, e ao mesmo tempo faculta como optativa a oferta de outras línguas estrangeiras, contudo, mantendo a preferência, entre essas, do ensino preferencial do espanhol.

Em 6 de fevereiro de 2006, por meio da Lei nº 11.274 é instituído o ensino fundamental de 9 anos, com matrícula obrigatória aos 6 anos de idade. Nesse ano ainda, em 13 de julho, foi criado o Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica, na Modalidade de Ensino de Jovens e Adultos (Proeja), em que o Decreto nº 5.840, tem por objetivo permitir que os alunos da Educação de Jovens e Adultos (EJA) aprendam uma profissão enquanto realizam seus estudos no nível fundamental ou médio.

Posteriormente, em 20 de junho de 2007, com a Lei nº 11.494 é regulamentado o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), o qual foi instituído pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 que altera a redação dos Artigos 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal, bem como o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. De acordo com Art. 2º, da Lei 11.494, “os fundos destinam-se a manutenção e a o desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração”. Nota-se que com essa regulamentação contempla-se todo o ensino básico, pois anteriormente tínhamos o Fundef que atendia parte do ensino básico, uma vez que a lei estava restrita apenas ao ensino fundamental.

Em consequência das políticas de fomento à educação básica são instituídos sistemas de acompanhamento e avaliação, respectivamente, o Censo Escolar - principal instrumento de coleta de informações da educação básica, coordenado pelo INEP - e o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), através dos quais se obtém dados que reunidos constituirão os indicadores do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), este, por sua vez, serve de importante condutor das políticas pública em prol da educação de qualidade, com o propósito de alcançar metas estabelecidas pelo sistema de ensino brasileiro atinente à educação básica. Além disso, esses dados servirão de referência para as metas do Plano Nacional de Educação (PNE) e podem ser acompanhados pelo Observatório do PNE, que tem a função de um instrumento de controle social acerca das políticas públicas educacionais.

Outras medidas realizadas pelo Ministério da Educação se referem ao Programa mais Educação. Por meio da Portaria Interministerial nº 17 de 24 de abril de 2007 busca-se “fomentar a educação integral de crianças, adolescentes e jovens, por meio do apoio de atividades sócio-educativas no contraturno escolar”. Além dessa Portaria apresenta-se o Decreto nº 6.093, também de 24 de abril de 2007, o qual “dispõe sobre a reorganização do Programa Brasil Alfabetizado, no intuito de universalizar a alfabetização de jovens e adultos de quinze anos ou mais e de outras providências”. Soma-se a

isso, o lançamento do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE). Este versa sobre um plano coletivo de médio e de longo prazo, com o objetivo de melhorar a qualidade da educação no país, com ênfase na educação básica. De acordo com sítio do MEC (2020), trata-se de uma “política que reforça a visão sistêmica da educação, com ações integradas com o objetivo de melhorar a educação no Brasil, em todas as suas etapas, em um prazo de 15 anos, com prioridade para a educação básica”.

Com o objetivo de fortalecer os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal através de propostas curriculares inovadoras nas escolas de ensino médio não profissional foi instituído pelo Ministério da Educação (MEC) o Programa Ensino Médio Inovador (ProEMI), através da Portaria nº 971 de 9 de outubro de 2009, que em seu Art. 2º, Parágrafo único apresenta os objetivos do Programa Ensino Médio Inovador (2009), dentre os quais destacamos os cinco primeiros:

- I - expandir o atendimento e melhorar a qualidade do ensino médio;
- II - desenvolver e reestruturar o ensino médio não profissionalizante, de forma a combinar formação geral, científica, tecnológica, cultural e conhecimentos técnicos- experimentais;
- III - promover e estimular a inovação curricular no ensino médio;
- IV - incentivar o retorno de adolescentes e jovens ao sistema escolar e proporcionar a elevação da escolaridade;
- V - fomentar o diálogo entre a escola e os sujeitos adolescentes e jovens (BRASIL, 2009).

O Programa caracteriza-se por uma rede de interação entre os diferentes sistemas de ensino, nas distintas esferas institucionais (União, Estados e Municípios), cujo objetivo está em buscar obter uma educação básica que contemple as emergências da realidade atual da sociedade por meio do processo de ensino-aprendizagem. Evidencia-se também por através do ProEMI a tentativa de universalização do ensino médio com ações que permitam aos jovens das diferentes condições sociais, sobretudo dos de categorias mais vulneráveis socialmente, de baixa renda, poder realizar seus estudos por meio de conhecimentos que os habilite alcançar melhores condições de vida em todos os seus aspectos.

Em afinidade às políticas educacionais de inclusão e universalização, por parte do Ministério da Educação (MEC), está igualmente o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), por meio da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, entre outros objetivos, de acordo com Art. 1º, Parágrafo único: “III - contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público, por meio da articulação com a educação profissional”.

Em 2014 é aprovado o Plano Nacional de Educação por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, com diretrizes, metas e estratégias para a educação, com

vigência por 10 anos, a contar da data da sua publicação. O Plano Nacional de Educação tem como função articular os esforços nacionais em regime de colaboração entre os entes da federação (União, Estado e Municípios) para efetivar o processo de universalização da oferta do ensino na etapa obrigatória (de zero a 17 anos), com isso, elevar o nível de escolaridade da população, aumentar o percentual de alfabetização, e melhorar a qualidade da educação básica e superior brasileira, de acordo com o que está apresentado neste documento como metas a serem alcançadas.

Esse documento, em forma de Lei, está exposto dez (10) diretrizes com objetivo de guiar a educação brasileira neste período e igualmente estabeleceu vinte (20) metas a serem cumpridas em igual espaço de tempo, com o objetivo de aprimorar a educação brasileira em todas as etapas e modalidades do ensino. Portanto, trata-se de um grande desafio para todos os gestores da educação brasileira, onde quer que atuem nos seus diferentes lugares e contextos. Conforme o Art. 2º são essas as diretrizes do PNE:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental (BRASIL, 2014).

Em 2015 é Lançada a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), documento que define o conjunto de aprendizagens essenciais no percurso da educação básica. A BNCC está prevista no Art. 210 da Constituição Federal de 1988, o qual diz “serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais”, Logo, nota-se que o mesmo prevê a criação de uma base nacional comum curricular para o ensino fundamental. Da mesma forma, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB 9.394/96), em seu Art. 26, determina também a adoção de uma Base Nacional Comum Curricular para a educação básica, avança em relação à Constituição Federal,

pois acrescenta ao ensino fundamental, a educação infantil e o ensino médio. Esse documento LDB 9.394/96, Art. 26 diz:

Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) (LDB 9.394/96).

Ao encontro dessas mesmas leis estão as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN), as quais dão estrutura à BNCC, que por sua vez detalha as habilidades e competências que todos os alunos de todas as escolas em nosso país devem aprender. Essas diretrizes apresentadas na Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação. Em seu Cap. II trata acerca da formação básica comum e parte diversificada. Ao observarmos, mais precisamente, o Art. 14 do referido documento CNE/CEB, lê-se:

Artigo 14. A base nacional comum na Educação Básica constitui-se de conhecimentos, saberes e valores produzidos culturalmente, expressos nas políticas públicas e gerados nas instituições produtoras do conhecimento científico e tecnológico; no mundo do trabalho; no desenvolvimento das linguagens; nas atividades desportivas e corporais; na produção artística; nas formas diversas de exercício da cidadania; e nos movimentos sociais (CNE/CEB, 2010).

Do documento das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) foram elaborados Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs). Esses são um referencial para a educação, com o objetivo de orientar, mas não determinar, por meio de normatizações de alguns aspectos fundamentais referentes a cada componente curricular para os professores que atuam no ensino básico de escolas públicas e particulares, podendo eles adaptar tais sugestões à sua realidade de sala de aula e ao contexto político, social, econômico e cultural no qual se encontra e realiza a sua atividade docente, sem com isso faltar para com os seus aprendizes, com os conhecimentos reconhecidos como necessários para o exercício da cidadania.

No ano de 2016 é criado o Programa de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral (EMTI) Portaria 1.145, de 10 de outubro de 2016, que visa apoiar a implementação da proposta pedagógica de escolas de ensino médio em tempo integral das redes públicas dos Estados e do Distrito Federal. Nesse mesmo ano, é criado o MedioTec, uma ação do Programa Pronatec, que passa a ofertar vagas em cursos de educação profissional técnica de nível médio, de forma concomitante, para os estudantes matriculados no ensino médio regular em escolas públicas,

permitindo obter duas certificações, e consequência disso, encontrar-se apto para se inserir no mundo do trabalho e renda. Essa propositiva, segundo o MEC (2016), “é executado em parceria com a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (RFEPCT) e as Redes Públicas Estaduais e Distritais de Educação (RPEDE), além das instituições privadas de ensino técnico de nível médio”.

Em 16 de fevereiro de 2017 é criada a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral através da Lei nº 13.415, a chamada Lei da Reforma do Ensino Médio. Com ela foi estabelecidas uma série de mudanças na estrutura do ensino médio: ampliou o tempo mínimo do estudante na escola, definiu uma organização curricular mais flexível, com a oferta de diferentes itinerários formativos. A esse processo se soma o Decreto nº 9.204 com o objetivo de apoiar a universalização do acesso à internet de alta velocidade e fomentar o uso pedagógico de tecnologias digitais na educação básica.

Homeschooling em face ao contexto brasileiro

Como o próprio termo se apresenta *homeschooling*, nota-se sua origem não ser brasileira. Tal movimento, ao se fazer um resgate de literatura no concernente tema, sabe-se da procedência advir dos Estados Unidos. Caracteriza-se em uma modalidade de ensino em que os pais buscam ensinar seus filhos no âmbito doméstico, junto à sua família. Todavia, o termo assim como sua dinâmica tem alcançado adeptos de diferentes países, entre eles o Brasil, mais precisamente a partir dos anos de 1990, que tentam aderir a esse modelo de ensino.

Em análise a esse assunto, Cury assim define:

A denominada *homeschooling* ou educação do lar, ou mesmo educação doméstica, é um movimento por meio do qual os pais de família, alegando insatisfação com a educação escolar ofertada nos estabelecimentos públicos ou privados, pleiteiam transmissão dos conhecimentos a ser dada em casa. Esse movimento já possui vários adeptos no Brasil e seus seguidores vêm pressionando os poderes públicos, em especial os Tribunais, no sentido de legitimar tal opção, inclusive por meio de uma legislação regulamentadora (CURY, 2019, p. 2).

Observa-se que as justificativas tomadas pelas famílias interessadas nesse modelo de ensino se centram na questão da qualidade do ensino ofertada pelas escolas e nas situações de violências, preconceitos e *bullying*. Além disso, divergem da forma como os conteúdos são apresentados no processo de ensino-aprendizagem em relação as suas crenças e pressupostos religiosos e morais que essas professam deliberadamente. Em 2010 surge no Brasil a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), uma

instituição sem fins lucrativos e de iniciativa de um grupo de famílias, que fazem apologia ao que denominam autonomia educacional da família. Além disso, afirmam que os pais, uma vez terem o dever de educar seus filhos, têm o direito de fazer a opção pela modalidade de ensino dos mesmos.

Os motivos que levam os pais a optarem pela educação domiciliar, conforme consta no sítio da Associação Nacional de Educação Domiciliar, são:

A maioria dos pais retira os filhos da escola pelo desejo de oferecer aos filhos uma educação personalizada que possa explorar o potencial, os dons e os talentos de cada criança ou adolescente. Essa personalização costuma revelar-se tão eficaz que 2 horas de atividades por dia equivalem a mais de 5 horas na escola (ANED, 2022).

E como benefício, destaca a Associação, que há pesquisas e estudos científicos em vários outros países, onde se comprova que a educação domiciliar proporciona maior amadurecimento, desenvolve a disciplina de estudo e o gosto pelo aprendizado. Além disso, afirmam que facilita o emprego de novas estratégias de aprendizado, favorece o empreendedorismo, e gera adultos seguros com potencial de excelentes resultados acadêmicos. Em consequência disso, segundo a ANED (2022), há o número reduzido de alunos em relação à escola. Com isso, pode-se ter o desenvolvimento de forma personalizada do potencial, dons e talentos de cada aluno. Entendem, dessa forma, que a educação domiciliar faculta ensinar conforme o ritmo e o estilo de aprendizado de cada aluno, dando possibilidades de fazer a integração entre conhecimentos de áreas diversas, além de trabalhar num ambiente seguro, com liberdade para acertar e errar e os pais terem maior tempo de convivência com os filhos.

Segundo Barbosa (2016), apesar de *homeschooling* ser um movimento frequentemente associado ao movimento da *school choice* na América do Norte, é possível avaliar que seu crescimento encontra-se relacionado com os interesses do mercado das reformas educacionais. À medida que há a reivindicação de algumas famílias para a realização do estudo domiciliar, manifestam-se interesses em encontrar subsídios pedagógicos, entre outras coisas, para essa forma de ensino, e isso abre brechas para a maior inserção comercial de materiais didáticos, que muitas vezes centram-se muito mais no horizonte da mercantilização do ensino, baseado na lei da oferta e da procura, do que no compromisso de um ensino comprometido com a formação atinente às necessidades de saberes que promovam conhecimentos salutarres ao desenvolvimento cognitivo, afetivo, psicológico, sociocultural dos estudantes possibilitando-os na compreensão e no diálogo com a realidade, na qual se encontram inseridos e para além dela. Diferentemente desse processo, haverá, muito provavelmente a reificação de uma “lógica na qual

se insere o *homeschooling*, como o mais expressivo segmento da escolarização privada” (AURINI; DAVIES, 2005).

Entretanto, considerando a realidade brasileira é importante destacar, primeiramente, o que considera Barbosa:

[...] o estudo sobre a possibilidade de prática e de normatização do ensino em casa no Brasil requer uma análise dos aspectos jurídicos que envolvem o tema, suscitando a compreensão do que estabelece a legislação, do impacto das decisões judiciais já existentes sobre o tema, da repercussão dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, assim como da pressão exercida pela população e pelas associações em prol do movimento (BARBOSA, 2016, p. 155-156).

Ao encontro dessa discussão, faz-se necessário relembrar o que traz a Constituição Federal (CF) de 1988 em seu Artigo 205. “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” Em consonância a isso, cabe ressaltar que o Código Penal em seu artigo 246, do Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, assim diz: “Deixar sem justa causa, de prover a instrução primária de filho em idade escolar: Pena – detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.” Observa-se que à época, já havia essa instrução, embora, diferentemente de hoje, não havia escolas suficientes para atender a demanda de alunos nessa fase inicial dos estudos escolares, nem mesmo professores com a formação esperada para esse ofício, quando desses se exigia um grau mínimo de instrução, em muitos casos de terem ao menos o ensino fundamental completo. Atualmente, soma-se a esse Decreto Lei, a Emenda Constitucional n.º 59 de 2009(NÃO ESTÁ NA REFERÊNCIA), a qual exara em seu Artigo 1º, no qual os incisos I e VII do Artigo 208 da Constituição Federal contêm as seguintes alterações: assim em seu inciso “I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;” por conseguinte, o inciso “VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.”

Em análise a esses aspectos, entende-se que, embora o Art. 205 da Constituição Federal (2021) não proíbe explicitamente a educação domiciliar, ou doméstica, de todo modo, no § 3º do Art.208 do mesmo documento ratifica que “cabe ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos seus pais ou responsáveis, pela frequência escolar”. Portanto, é dever do Estado e dos

responsáveis pelos seus filhos garantir-lhes o acesso, a permanências e condições salutaras para a realização do processo de ensino-aprendizagem em ambiente escolar, seja ela a instituição pública, ou privada.

No atinente “a educação escolar no terreno do privado goza de liberdade nos termos da lei, o que, no caso, implica a autorização de funcionamento e o respeito à legislação educacional” (CURY, 2019). Sabe-se nesse sentido, no âmbito dos poderes públicos, quaisquer que sejam eles, é lícito fazer o que está na lei, enquanto na esfera privada é permitido tudo o que a lei não proíbe.

Em consonância à análise acima, convém considerar o que diz o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8069/90, quanto a esse tema. O Art. 55 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 diz: “Os pais ou responsáveis tem a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9.394/96) apresenta em seu “Art. 1 A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.” Todavia, no § 1º desse igual artigo diz que “Esta lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias”. Ainda no que confere a esse documento, o Art. 6º diz: “É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade”. E o Art.7 - A, destaca, “Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, [...]”.

Em alusão a esses princípios, o Plano Nacional de Educação (PNE), Lei n.º 13.005 de 2014, prevê, para os educandos de quatro a dezessete anos, metas e estratégias para a universalização das etapas da Pré-Escola, do Ensino Fundamental e Médio. Já, em 2000 o relator da Câmara da Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional de Educação, órgão normativo da educação por lei federal, através do Parecer n.º 34/2000 afirmou que não há “abertura para que se permita a uma família não cumprir a exigência da matrícula obrigatória”, com base no que consta nos documentos oficiais já apresentados neste texto.

Apesar da contrariedade do que está estabelecido em lei ao *homeschooling* no Brasil ainda há famílias brasileiras que insistem na legalização dessa prática. No entanto, já em 2001, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia rejeitado o *homeschooling* em decorrência de um mandado de segurança (Mandado de Segurança n.º 7.407 – DF – 2001/0022843-7) advindo de família adepta a esse modelo de ensino. O Decreto n.º

5.622 de 2005, em Art.30 regulava a educação à distância, da mesma forma estabelecia condições de sua realização em “situações emergenciais”, sobretudo nos ensino fundamental e médio.

Contudo, em 2017, a partir do Decreto n.º 9.057/17, em seus Art.8º e 9º mantêm as condicionalidades do Decreto anterior, mas flexibiliza a sua oferta o que pode-se observar no Art. 9º:

A oferta de ensino fundamental na modalidade a distância em situações emergenciais, previstas no § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 1996, se refere a pessoas que:

- I - estejam impedidas, por motivo de saúde, de acompanhar o ensino presencial;
- II - se encontrem no exterior, por qualquer motivo;
- III - vivam em localidades que não possuam rede regular de atendimento escolar presencial;
- IV - sejam transferidas compulsoriamente para regiões de difícil acesso, incluídas as missões localizadas em regiões de fronteira; ou
- V - estejam em situação de privação de liberdade (BRASIL, 2017).

Ainda, no que diz respeito à tentativa dos pais querer ensinar seus filhos em casa, a ANED acionou o Superior Tribunal Federal (STF) e este debateu o tema no ano de 2018, algo que se repetiu nos anos posteriores quando de requerimentos de algumas famílias de diferentes lugares do Brasil. O argumento quase unânime dos Ministros foi o de que essa modalidade de ensino é ilegal por não estar prevista na Constituição. Ademais, consideram o que consta na Constituição Federal em seus artigos 205, 226 e 227 indicam a solidariedade entre Estado e família no dever de cuidar da educação das crianças, bem como da liberdade aos pais para o planejamento familiar, e competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito.

No Congresso Nacional, há vários projetos em tramitação (em torno de quinze) sobre o ensino doméstico (*homeschooling*). De acordo com o noticiado em 26 de maio de 2022 pela Agência de Notícias do Senado Federal “chegou ao Senado nesta semana o projeto que autoriza a educação domiciliar, conhecida como *homeschooling*, no Brasil. O PL 1.388/2022 foi aprovado pela Câmara no dia 19 de maio (como PL 3.179/2012) e já está na Comissão de Educação (CE) do Senado”. No âmbito do Senado há argumentos contra e favoráveis à regulamentação da educação domiciliar.

A discussão ainda pertinente a esse tema volta-se a um contexto mais amplo que diz respeito à educação como bem público. Pois, do contrário, o que hoje é direito de cada cidadão segundo nossa legislação, poderá descambar para um viés essencialmente mercadológico (CHAUÍ, 2003). Para tanto, faz-se necessário considerar algumas concepções atinentes aos estudiosos que abordam sobre o referido tema. Entre outros, destacamos Lubienski (2000, p. 175), para o qual, “o *homeschooling* como parte de uma

das maiores tendências, presente em muitos países, de privatização de partes da vida social que anteriormente foram pensadas como pertencentes à esfera pública”. Por sua vez, Ranieri (2009, p.390), ao referir-se a esse assunto, diz que é temerário priorizar, “o campo das ações individuais em detrimento das normas [...] e dos valores, dos laços tradicionais de solidariedade e da complementaridade entre o público e o privado”. Igualmente, Michel Apple (2003) entende que o movimento *homeschooling* reflete o crescimento da consciência privatizada em outras áreas da sociedade, sobretudo em relação aos espaços que antes públicos, agora vão sendo cercados, a exemplo, de praças, condomínios urbanos em cidades, como se os cidadão não fizessem mais parte da mesma, mesmo que vivem às cercanias da mesma. Nas palavras de Barbosa (2016, p.160), “o *homeschooling* é avaliado como a forma mais radical de privatização de um bem público, dado que os pais focam somente nos benefícios de seus próprios filhos, em detrimento os interesses e responsabilidades públicas e privatizando os aspectos sociais da educação”.

Nesse sentido, pode-se entender a educação sendo levada ao limbo, uma vez que estará à mercê dos interesses e vontades particulares, que poderão nem sempre estar em consonância com os princípios de cidadania e agir democrático, à medida que se restringe à esfera particular e privada do ensino.

Considerações finais

Pode-se entender que nos últimos anos o contexto histórico da Educação básica em nosso país foi caracterizado por uma série de Programas de governo, em que cada um, a seu modo, implantou seu ideário atinente a essa realidade do ensino, muitas vezes sem considerar o que já vinha sendo realizado em prol das políticas educacionais. Observa-se que nem todos esses programas foram suficientes para superar os empecilhos que travam o desenvolvimento da qualidade do ensino e a valorização das condições profissionais dos educadores (FREIRE, 1996).

Entretanto, reconhece-se que algumas políticas educacionais dos últimos 30 anos atingiram certos avanços em relação a amplitude do direito à educação, mesmo que de forma insuficiente. Portanto, há de convir, nesse sentido, que a qualidade do ensino não depende apenas de resultados obtidos por meio de provas atinentes aos conteúdos, mas igualmente de possibilitar aos cidadãos condições de liberdade, diálogo, criatividade, interações sociais, criticidade e aptidões que os habilite exercer sua cidadania e realizar-se humanamente numa sociedade democrática de direitos e deveres. Nesse sentido, cabe-nos lembrar do que explicitou o insigne educador brasileiro, Paulo Freire:

Os homens, pelo contrário, ao terem consciência de sua atividade e do mundo em que estão, ao atuarem em função de finalidades que propõem e se propõem, ao terem o ponto de decisão de sua busca em si e em suas relações com o mundo, e com os outros, ao impregnarem o mundo de sua presença criadora, através da transformação que realizam nele, na medida em que dele podem se separar-se e, separando-se, podem com ele ficar, os homens, ao contrário do animal, não somente vivem, mas existem e sua existência é histórica (FREIRE, 2014, p. 124).

Deste modo entendemos que, para uma sociedade alcançar os objetivos que a coloquem em patamares avançados em relação a si própria no atinente à educação, faz-se imprescindível igualmente contar com a capacidade de um povo que exija e lute por seus direitos, do contrário ficará a mercê das façanhas de detentores das políticas ideológicas, que incidem nas decisões das políticas educacionais. Estas, nem sempre contemplam as necessidades da realidade social brasileira.

Portanto, entende-se que, mais do que programas, no que concerne à educação básica em nosso país, é fundamental um projeto educacional que acolha a realidade brasileira. Nessa direção, em diálogo com Biesta (2020, p.191) podemos afirmar que, educar é mais uma questão de criar espaços onde os alunos podem ser livres para aprender, livres para pensar, livres para compreender e, assim, poderão construir a sua liberdade e encontrar seu caminho que “ninguém mais pode fazer no seu lugar”, uma vez que visa à liberdade enquanto sujeito, sobretudo, e não objeto do seu vir a ser no processo de ensino-aprendizagem.

Por tais razões, entende-se que, diante dos desafios futuros da sociedade brasileira, a educação não pode ser tratada como uma questão privada, de interesse apenas familiar. Pois, ela consiste em um dos fundamentos para o futuro de uma Nação e jamais pode ser concebida como algo secundário, sem planejamento de políticas públicas republicanamente discutidas e efetivadas, ou relegada ao espontaneísmo das vontades subjetivas de cunho familiar, na esfera da vida privada apenas. Além disso, diante das enormes desigualdades que temos no Brasil, o Estado é o responsável para uma maior equidade dos serviços públicos a serem prestados para a maior parte da população brasileira, carente de recursos privados para conseguir manter uma educação de qualidade em seus próprios domicílios.

Nesse horizonte acima, a escola precisa ser concebida como um espaço privilegiado e, talvez, seja um lugar ímpar para milhões de crianças e adolescentes brasileiros, para sua formação humana e socialização. Se estes não tiverem a escola não será em suas casas, onde muitas vezes faltam os recursos e materiais, ou equipamentos da era digital para acessarem um nível de qualidade equitativo com os tempos atuais. Conforme bem

nos coloca Santos (2007), o espaço da comunidade é a dimensão mais enfraquecida da sociedade contemporânea e, possivelmente, a educação escolar tem uma relação direta com essa crise, pois na vida escolar reside um grande potencial na formação cidadã e na socialização da pessoa enquanto *ser junto com os outros*. Questiona-se: que educação as escolas estão oportunizando? e, igualmente, o *homeschooling* teria de fato condições melhores no processo de socialização, ou agravaria ainda mais essa crise?

Referências

ANED (Associação Nacional de Educação Domiciliar). *A Educação Domiciliar*. Disponível em: <https://aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/perguntas-e-respostas>. Acesso em: 31 ago. 2022.

APPLE, M. W. Fora com todos os professores: a política cultural do ensino doméstico. In: APPLE, M. W. *Educando à Direita: Mercados, Padrões, Deus e Desigualdade*. São Paulo: Cortez, 2003.

AURINO, J.: DAVIES, S. Choice whiouth markets: home schooling in contexto of private education. *British Journal of Sociology of Education*. v. 26, n. 4., p. 461-474, set., 2005.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. *Homeschooling* no Brasil: ampliação do direito à educação ou via de privatização? *Revista Educação & Sociedade*, Campinas, v. 37, nº 134, p. 153-168, jan.-mar., 2016.

BIESTA, G. J.J. *A (re) descoberta do ensino*. Trad. Ana Sebastiana Monteiro Ribeiro. São Carlos: Pedro & João Editores, 2020.

BRASIL, Câmara Federal. *Decreto nº 4.834*, de 8 de setembro de 2003. Cria o Programa Brasil Alfabetizado, institui a Comissão Nacional de Alfabetização e a Medalha Paulo Freire, e dá outras providências. Brasília, 8 de setembro de 2003.

BRASIL, Câmara Federal. *Lei nº 10.172*, de 9 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Brasília, 9 de janeiro de 2001.

BRASIL, Câmara Federal. *Lei nº 12.020*, de 27 de agosto de 2009. Dá nova redação ao inciso II do *caput* do art. 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para modificar o rol de instituições de ensino comunitárias. Brasília, 27 de agosto de 2009.

BRASIL, Câmara Federal. *Lei nº 13.005*, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Brasília, 25 de junho de 2014.

BRASIL, Câmara Federal. *Lei nº 4.024*, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, 20 de dezembro de 1961.

BRASIL, Câmara Federal. *PEC nº 370*, de 18 de junho de 1996. (Do Poder Executivo), Mensagem nº 1. 078/95. Modifica o Art. 207 da Constituição Federal. Brasília, 18 de junho de 1996.

BRASIL, MEC. *Portaria nº 264*, de 26 de março de 2007. Institui o Dia Nacional do Censo Escolar da Educação Básica, com o objetivo de estabelecer a data de referência das informações declaradas ao Censo Escolar da Educação Básica. Brasília, 26 de março de 2007.

BRASIL, MEC. *Portaria nº 438* de 28 de maio de 1998. Institui o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM. Brasília, 28 de maio de 1998.

BRASIL, MEC. *Portaria Normativa Interministerial nº 17*, de 24 de abril de 2007. Institui o Programa Mais Educação, que visa fomentar a educação integral de crianças, adolescentes e jovens, por meio do apoio a atividades sócio-educativas no contraturno escolar. Brasília, 24 de abril de 2007.

BRASIL, MEC. *Resolução CNE/CP nº 1*, de 18 de fevereiro de 2002. Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

BRASIL, MEC. *Resolução CNE/CP nº 2*, de 22 de dezembro de 2017. Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica. Brasília, 22 de dezembro de 2017.

BRASIL, MEC. *Resolução nº 2*, de 30 de janeiro de 2012. Define Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio. Brasília, 30 de janeiro de 2012.

BRASIL, Planalto. *Decreto nº 5.840* de 13 de julho de 2006. Institui, no âmbito federal, o Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos - PROEJA, e dá outras providências. Brasília, 13 de julho de 2006.

BRASIL, Planalto. *Decreto Nº 5.154 de 23 de julho de 2004*. Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências. Brasília, 23 de julho de 2004.

BRASIL, Planalto. *Decreto Nº 5.622*, de 19 de dezembro de 2005. Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 19 de dezembro de 2005. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2005/decreto-5622-19-dezembro-2005-539654-publicacaooriginal-39018-pe.html>.

BRASIL, Planalto. *Decreto nº 6.093*, de 24 de abril de 2007. Dispõe sobre a reorganização do Programa Brasil Alfabetizado, visando a universalização da alfabetização de jovens e adultos de quinze anos ou mais, e dá outras providências. Brasília, 24 de abril de 2007.

BRASIL, Planalto. *Decreto nº 9.057*, de 25 de maio de 2017. Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 25 de maio de 2017.

BRASIL, Planalto. *Decreto nº 9.204*, de 23 de novembro de 2017. Institui o Programa de Inovação Educação Conectada e dá outras providências. Brasília, 23 de novembro de 2017.

BRASIL, Planalto. *Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017*. Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 25 de maio de 2017.

BRASIL, Planalto. *Lei nº 5.692*, de 11 de agosto de 1971. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. Brasília, 11 de agosto de 1971.

BRASIL, Planalto. *Lei nº 9.394* de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 20 de dezembro de 1996.

BRASIL, Planalto. *Lei nº 10.219*, de 11 de abril de 2001. Cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", e dá outras providências. Brasília, 11 de abril de 2001.

BRASIL, Planalto. *Lei nº 10.639*, de 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. Brasília, 9 de janeiro de 2003.

BRASIL, Planalto. *Lei nº 10.880*, de 9 de junho de 2004. Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências. Brasília, 9 de junho de 2004.

BRASIL, Planalto. *Lei nº 11.161*, de 5 de agosto de 2005. Dispõe sobre o ensino da língua espanhola. Revogado pela lei nº 13.415 de 2017. Brasília, 5 de agosto de 2005.

BRASIL, Planalto. *Lei nº 11.274* de 6 de fevereiro de 2006. Altera a redação dos arts. 29, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade. Brasília, 6 de fevereiro de 2006.

BRASIL, Planalto. *Lei nº 11.494*, de 20 de junho de 2007. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências. Brasília, 20 de junho de 2007.

BRASIL, Planalto. *Lei nº 12.513*, de 26 de outubro de 2011. Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências. Brasília, 26 de outubro de 2011.

BRASIL, Planalto. *Lei nº 13.415*, de 16 de fevereiro de 2017. Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. Brasília, 16 de fevereiro de 2017.

BRASIL. (Constituição Federal). *Emenda Constitucional nº 53* de 19/12/2006. Da nova redação aos Artigos 7, 23, 30, 206, 208, 211 E 212 da Constituição Federal e ao Artigo 60 do Ato das disposições constitucionais transitórias. Brasília, em 19 de dezembro de 2006.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional nº 111/2021. – Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2021.

BRASIL. CNE/CEB. *Resolução nº 4*, de 13 de julho de 2010. Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para Educação Básica. Brasília, 13 de julho de 2010.

BRASIL. *Decreto-lei 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. *Código penal*. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009. Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal de 1988, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos

programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI. *Diário Oficial da União*, Brasília, 12 nov. 2009a.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei 8.069/90. São Paulo, Atlas, 1991.

BRASIL. MEC. Conselho Nacional de Educação. *Parecer CNE/CEB 34/2000*. Validação de ensino ministrado no lar. Brasília, 4 dez. 2000. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb34_00.pdf. Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL. MEC. *Portaria nº 971*, de 9 de outubro de 2009. Instituir, no âmbito do Ministério da Educação, o Programa Ensino Médio Inovador, com vistas a apoiar e fortalecer o desenvolvimento de propostas curriculares inovadoras nas escolas do ensino médio não profissional. *Diário Oficial da União*, Brasília: DF, nº 195, 13 de outubro de 2009. Seção 1.

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria da Educação Fundamental. *Parâmetros curriculares nacionais*: apresentação dos temas transversais, ética. Brasília, 1997.

BRASIL. *Parecer CNE/CB nº 14* de 14 de setembro de 1999. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais das Escolas Indígenas. Brasília, 14 de setembro de 1999.

BRASIL. *Resolução nº 4*, de 17 de dezembro de 2018. Institui a Base Nacional Comum Curricular na Etapa do Ensino Médio (BNCC-EM), como etapa final da Educação Básica, nos termos do artigo 35 da LDB, completando o conjunto constituído pela BNCC da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, com base na Resolução CNE/CP nº 2/2017, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 15/2017. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, Edição 242, de 18 de dezembro de 2018, Seção 1.

CHAUÍ, M. A universidade pública sob nova perspectiva. *Revista Brasileira de Educação*, São Paulo, n. 24, p.5-15, set.-dez. 2003.

CHAUÍ, M. Direitos humanos e medo. In: FESTER, A. C. R. (org.). *Direitos Humanos e...: medo, AIDS, Anistia Internacional, Estado e literatura*. v. 1. São Paulo: Brasiliense, Comissão Justiça e Paz de São Paulo, 1989. p. 15-36.

CURY, C. R. J. *Homeschooling* ou educação no lar. *Educação ver*, 2019, v.35, e219798. Epub 03-Jul-2019.

CURY, C. R. J. A educação básica no Brasil. *Educação & Sociedade*, Campinas, vol. 23, n. 80, setembro/2002, p. 168-200 Disponível em: <http://www.cedes.unicamp.br>. Acesso em: 13 mar. 2023.

FREIRE, P. *Pedagogia do oprimido*. 57. ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

FREIRE, P. *Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 1996. (Coleção Leitura).

LUBIENSKI, C. Whither the Common Good? A Critique of Home Schooling. *Peabody Journal of Education*, Nashville, v. 75, n. 1-2, p. 207-232, 2000.

LUBIENSKI, C. A Critical View of Home Education. *Evaluation and Research in Education*, v. 17, n. 2-3, p. 167-178, 2003

RANIERI, N. B. S. *O Estado democrático de direito e o sentido da exigência de preparo da pessoa para o exercício da cidadania, pela vida da educação*. Tese (Livre-docência). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2009.

SANTOS, B. de S. *Renovar a Teoria Crítica e Reinventar a Emancipação Social*. São Paulo: Boitempo, 2007.

SAVIANI, D. *A lei da educação: LDB: trajetória, limites e perspectivas*. 13 ed. rev. atual. e ampl. Campinas, SP: Autores Associados, 2016. (Coleção educação contemporânea).

SENADO FEDERAL. *Projeto que autoriza educação domiciliar começa a ser discutido no Senado*. <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/26/projeto-que-autoriza-educacao-domiciliar-comeca-a-ser-discutido-no-senado>. Fonte: Agência Senado. Acesso em: 28 ago. 2022.

VIEIRA, S. L. *Estrutura e funcionamento da educação básica*. 2. ed. Atualizada. Fortaleza: EdUECE, 2015.